



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU**  
**VARA CÍVEL**

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

---

**DECISÃO**

---

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093  
Promovente(s): Kadão S.A.  
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

---

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KADÃO S/A**.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa solicitante (evento 52), esta compareceu no evento 55, informando o descumprimento da ordem judicial pelo Banco Itaú. Solicita em caráter de urgência, a determinação para que o Banco Itaú S.A. estorne a quantia de R\$758.434,33 (setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), apropriadas indevidamente. Indicou conta para depósito.

Pugna ainda pela expedição de ofício a todas as instituições financeiras arroladas na recuperação judicial, informando a decisão judicial proferida nos autos, a fim de que tomem ciência do deferimento da antecipação dos efeitos da recuperação judicial e suspensão das execuções e de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa recuperanda, determinando a imediata devolução de valores apropriados de créditos sujeitos a recuperação judicial; e por último, que seja fixado multa por descumprimento.

No evento 58, o administrador nomeado aceitou o encargo.

Ofícios expedidos aos órgãos de proteção de crédito, receita federal, JUCEG e Procuradoria da Fazenda Pública Municipal nos eventos 60, 61, 62, 63 e 64, bem como às instituições financeiras comunicando o processamento da recuperação e da concessão da tutela de urgência inicialmente concedida em evento 15, a fim de que se abstenham de promover qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Autor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de cento e oitenta dias, nos termos estabelecidos no artigo 6º, II e III, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 70/81).

Termo de compromisso assinado no evento 66. O Administrador Judicial, que aceitou o encargo e subscreveu o termo de compromisso (evento 66) e compareceu aos autos e comunicou o encaminhamento do 1º Termo de Diligência à empresa, requerendo, ao final, a intimação da

devedora para que encaminhasse tempestivamente todas as documentações e informações requisitadas (evento 68).

Embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda no evento 67, argumentando a existência de omissão quanto às condições de pagamento dos honorários do administrador judicial: se à vista ou parcelado (quantas parcelas); se deve ser pago somente 60% no curso do processo e 40% ao final da recuperação (artigo 24, §2º da LRJ). No ato, solicitou ainda a reavaliação do percentual fixado a título de honorários do administrador judicial, com redução para o equivalente a 1% (um por cento) do montante total dos créditos devidos na recuperação judicial.

No evento 68, o Administrador Judicial comunicou o encaminhamento do 1º Termo de Diligência à empresa, requerendo, ao final, a intimação da devedora para que encaminhasse tempestivamente todas as documentações e informações requisitadas.

Edital expedido para a empresa recuperanda no evento 69.

Ofícios expedidos às instituições financeiras nos eventos 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81.

No evento 90, o Banco ABC Brasil S.A. apresentou embargos declaratórios, alegando omissão em razão da decisão encontrar-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Alude que a decisão é omissa quanto ao levantamento da trava bancária sobre créditos oriundos de negócios jurídicos garantidos por cessão fiduciária Solicitou o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Solicitaram habilitação no feito, os credores: Banco Bradesco (evento 95), Banco C6 S.A. (evento 96), Banco do Brasil (evento 97), Carrier Refrigeração do Brasil LTDA (evento 99), Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Bebida (evento 99), Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A. (evento 107), New Max Industrial LTDA (eventos 108 e 109), Riaço Materiais para Construção LTDA (evento 119), Banco Safra S.A. (evento 121), Condimeat Industria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA (evento 122), Globalford Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos LTDA (eventos 123 e 124) e Saborecitrus Indústria e Comércio de Sucos e Alimentos LTDA (evento 125).

O Banco do Brasil, no evento 97, informou a restituição dos valores.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi objeto de exame nos Agravos de Instrumentos n.º 5771008-28.2022.8.09.0093 5771054-17.2022.8.09.0093, interpostos, respectivamente, pelo Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S/A, nos quais, em sede de cognição sumária, restou parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, estritamente para admitir a inscrição ou a manutenção dos registros existentes nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto em face da empresa recuperanda (evento 100 e 110).

O Banco Fibra S.A. respondeu ao ofício expedido nestes autos, comunicando que não consta qualquer bloqueio sobre os bens da empresa (evento 101).

O Banco Itaú S/A, por sua vez, também respondeu ao ofício expedido nestes autos, comunicando que não teria sido localizado ordens de bloqueio e/ou valores bloqueados para o presente procedimento, esclarecendo que o CNPJ seria imprescindível como parâmetro para pesquisa nos registros internos e que não teria sido indicado no ofício, pugnando, ao final, pela expedição de novo ofício, com a indicação do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Certificado a tempestividade de ambos os embargos (evento 82 e 91), instou-se, em razão do possível efeito infringente, as partes embargadas, tendo sido apresentado contrarrazões em evento 114 e 115.

No evento 115, o administrador judicial apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela empresa autora.

No evento 117, a empresa recuperanda apresentou plano de recuperação.

Ofício comunicatório no evento 118, informando o acolhimento dos embargos de declaração do Agravo de Instrumento 5771054-17.2022.8.09.0093, tão somente reconhecendo o erro material quanto a indicação do agravante.

No evento 120, consta resposta de ofício da Receita Federal, informando a atualização cadastral da empresa recuperanda.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo a análise do pedido de tutela de urgência pela empresa recuperanda em face ao Banco Itaú S.A. Reputo, após detida análise do pedido inserido e no conjunto probatório jungido aos autos, que a medida vindicada se reveste dos requisitos fáticos e legais para seu deferimento.

Precipuamente, cumpre ressaltar que o pedido principal de tutela de urgência em relevo já foi proposto em idêntico sentido pela recuperanda e, naquela oportunidade, foi deferido, dando ensejo à expedição de ofícios às instituições financeiras para que se abstivessem de promover apropriações indevidas nas contas da empresa, inclusive, expedido ofício ao próprio Banco Itaú S/A (evento 77).

Nessa consecução, conforme já alinhavado na referida decisão, é necessário resguardar a igualdade de condições entre os credores, da mesma forma que se impõe promover meios que favoreçam e permitam a plena recuperação da empresa, que, por sua vez, necessita, sobretudo, de capital de giro.

De outro lado, importante sintonizar que, ao que consta no caso em exame, foram demonstrados o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, tal como o *periculum in mora*, decorrente da retenção inapropriada de numerário nas contas da empresa em recuperação judicial que poderia inviabilizar a superação da predita crise econômico-financeira, e o *fumus boni iuris*, oriunda da liminar concedida e à luz do que disciplina o art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005.

Verifica-se ainda, a par dos argumentos expostos pela recuperanda, que a operação de crédito em cotejo estaria sujeita aos próprios efeitos da recuperação judicial, tendo em conta que está listado na relação de credores apresentada pela recuperanda, não podendo, pois, ser realizadas amortizações de eventuais parcelas inerentes aos títulos.

Pelo exposto, **DETERMINO** a extensão da tutela de urgência já concedida para que o Banco Itaú S/A restitua os valores retidos indevidamente, bem como se abstenha de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais). Outrossim, **DEFIRO** o pedido e determino à instituição financeira que promova a transferência do numerário para conta bancária indicada pela recuperanda.

Oficie-se o Banco Itaú S/A, dando-lhe ciência da presente decisão e para que apresente a restituição imediata.

Em vista da tutela de urgência concedida em linhas volvidas, julgo prejudicado o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Itaú S/A, indicando o número do CNPJ.

Noutro prisma, tendo sido tempestivamente protocolizados no prazo legal (evento 82 e 91), conheço de ambos os embargos de declaração, na forma do art. 1.023, do CPC.

Passo a análise dos embargos declaratórios opostos pela empresa recuperanda e pelo Banco ABC Brasil S.A.e Kadão S.A., respectivamente nos eventos 67 e 90.

Acerca do cabimento dos embargos de declaração, vejamos a disposição do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como é sabido, os Embargos de Declaração possuem a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial, que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

No caso dos embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda (evento 67) observo que a esta solicita a reavaliação quanto a porcentagem fixada a título de honorários do administrador judicial, bem como, a indicação da forma de pagamento de tais honorários.

Não obstante as razões expostas pela empresa recuperanda, conforme bem pontuado pelo administrador judicial, tal matéria não é possível de acolhimento em sede de embargos de declaração, porquanto, inexistente qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão que fixou a porcentagem dos respectivos honorários.

Outrossim, repara-se que o percentual tem sido fixado com base na Lei, que assim disciplina:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Ainda que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fosse favorável a solicitação, tal argumentação não tem o condão de alterar o decisum. Repito, os argumentos devem ser expostos por meio de recurso apropriado, e não por meio de embargos declaratórios.

Entretanto, saliento que assiste razão a empresa recuperanda quanto a omissão no tocante a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial. Salienta-se que o parcelamento dos honorários do administrador judicial atende ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/05). Dessa forma, os honorários devem ser pagos **integralmente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.**

Já os embargos declaratórios opostos pelo Banco ABC Brasil S.A. no evento 90, constato a carência de fundamentação capaz de justificar o manejo do expediente recursal, tendo em conta que apesar dos créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeterem, em regra, aos efeitos da recuperação (§ 3º, do art. 49, da LRF), o exame do negócio jurídico capaz de justificar o afastamento tanto da suspensão dos atos de constrição, como da submissão deste aos efeitos da recuperação, deverá ser realizado oportunamente em 3 (três) circunstâncias: em sede administrativa perante a administração judicial (§ 1º, art. 7º, da LRF); em sede de incidente de impugnação de crédito (art. 13, da LRF); ou, em hipótese excepcional, nos autos principais da recuperação, com a apresentação do lastro probatório capaz de evidenciar a operação celebrada.

Neste tocante, a partes embargantes pretendem, com efeito, a inovação no que foi concedido, tentando modificar, na essência, a decisão prolatada, o que não é possível pela via estreita dos embargos.

É o que basta.

Ante o exposto, **CONHEÇO AMBOS OS EMBARGOS**, vez que tempestivos, contudo, **ACOLHO PARCIALMENTE**, somente os embargos de declaração opostos pela empresa recuperanda, sanando a omissão apontada, para consignar que os pagamentos dos honorários do Administrador Judicial deverá ser em **24 (vinte e quatro) parcelas integrais mensais e sucessiva**.

Em tempo, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos por Banco ABC Brasil S.A. no evento 90.

Dando prosseguimento ao feito, e ante aos pedidos de habilitações de credores, determino que a Escrivania providencie, em relação a cada um, a efetiva condição de credor, assim como a regular apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, aos respectivos registros e cadastramento solicitados. Informo que havendo novas habilitações, a determinação deverá ser estendida.

Determino ainda, a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 117), os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, sobre as informações e requerimentos apresentados pelo Administrador Judicial (evento 68), determino às recuperandas que, em setenta e duas (72) horas, prestem ao auxiliar do juízo todas as informações por ele requisitadas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, inciso V, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. Transcorrido in albis o prazo antes assinalado ou prestadas as informações de modo incompleto ou parcial, deverá a Administração Judicial comunicar imediatamente ao juízo para encaminhamentos cabíveis e efetivação prática das medidas acima mencionadas.

Inerte, deverá o Administrador Judicial comunicar o presente Juízo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

**Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**

**Juíza de Direito**